



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.576, de 31/03/2021

Processo: 86.452

PROJETO DE LEI Nº. 13.327

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB; e revoga leis correlatas.

Arquive-se

Diretor Legislativo

31/03/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.327

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 30/03/2021		Parecer CJ. nº.		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 31/03/2021	☒ avoco Presidente 31/03/2021	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: Relator 31/03/2021
À CFO. Diretor Legislativo 31/03/2021	☒ avoco Presidente 31/03/2021	☐ favorável ☐ contrário Relator 31/03/2021
À CECLAT. Diretor Legislativo 31/03/2021	☒ avoco Presidente 31/03/21	☒ favorável ☒ contrário Relator 31/03/21
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 056/2021

Processo nº 2.388-0/2007

Jundiaí, 29 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade dispor acerca da reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS – FUNDEB.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

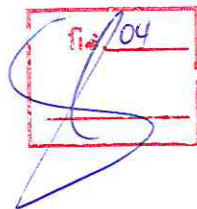
N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 2.388-0/2007



PROJETO DE LEI N.º 13.327

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS – Fundeb, criado pela Lei Municipal nº 6.880, de 14 de agosto de 2007, passa a vigor nos termos desta Lei, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, e respectivos suplentes, conforme representação seguir indicada:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Unidade de Gestão da Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fica 105

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver.

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME), indicado por seus pares;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - 1 (um) representante das escolas indígenas;

III - 1 (um) representante das escolas do campo;

IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do Conselho previstos nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” e do § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos, estudantes da educação básica, Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Educação, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

II - nos casos de representantes de professores e servidores técnico administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

III - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 3º Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no Município, os representantes dos alunos que deveriam ser escolhidos por esta entidade serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo, deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolver atividades direcionadas ao Município de Jundiaí;

III - atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 6º São impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Gestor Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) que prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos municipal

Art. 3º Para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá a sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo suplente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

12/07

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no § 9º do artigo 34 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

- I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Gestor de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei 14.113, de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do artigo 31 da Lei 14.113, de 2020;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 3º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional à Administração Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os Conselhos não contará com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho, para auxiliar nos trabalhos burocráticos.

Art. 8º A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

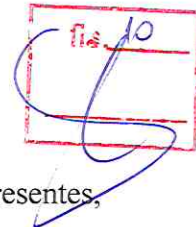
V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 9º As reuniões do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º Havendo justificativa cabível, as reuniões poderão ocorrer de modo remoto, por meio plataformas digitais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 2º As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, ou seja, a metade dos conselheiros mais um, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 10. O Conselho será instituído no prazo estabelecido no artigo 42 da Lei Federal 14.113, de 2020.

§ 1º Até que seja instituído o novo Conselho, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros designados nos termos desta Lei extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

§ 3º A partir de 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

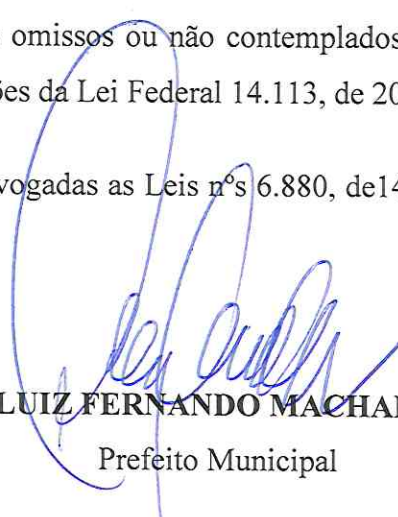
Art. 11. Os membros do Conselho serão designados por meio de Portaria.

Art. 12. O regimento interno Conselho deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 90 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Os casos omissos ou não contemplados nesta Lei serão analisados em conformidade com as disposições da Lei Federal 14.113, de 2020.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis nºs 6.880, de 14 de agosto de 2007 e 7.104, de 25 de julho de 2008.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade dispor acerca da reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS – Fundeb, criado pela Lei Municipal nº 6.880, de 14 de agosto de 2007, e que passa a vigor nos termos desta Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi promulgada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

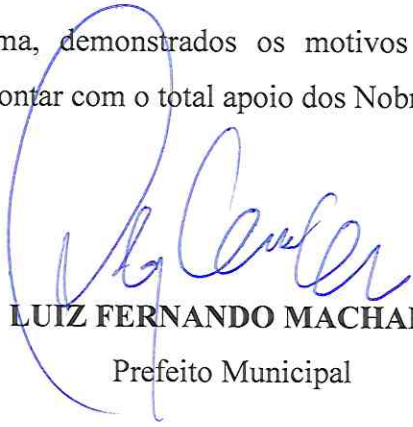
Ainda, o art. 34 da referida Lei Federal dispõe que os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental.

Assim sendo, impõe-se a iniciativa ora proposta, que substituirá as disposições da Lei Municipal nº 6.880, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Lei nº 7.104, de 25 de julho de 2008.

A presente propositura segue as diretrizes propostas na referida Lei Federal

Registre-se, por fim, que a iniciativa encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

12
Versão 02_21
R\$ 1,00

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.479.511.301	2.581.418.420	2.643.300.103
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	925.524.604	920.138.561	963.487.897	987.575.095
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	104.408.700	106.151.017	106.151.015
Receita Previdenciária	67.966.698	83.150.783	84.127.870	69.395.855	69.387.529	69.387.528
Outras Receitas de Contribuições	27.967.673	26.189.024	26.894.492	35.012.845	36.763.488	36.763.487
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	95.878.306	97.557.117	99.996.045
Aplicações Financeiras (II)	134.845.569	62.749.848	23.730.498	94.070.571	95.570.634	97.959.900
Outras Receitas Patrimoniais	1.564.686	703.409	1.496.252	1.807.734	1.986.483	2.036.145
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.231.983.198	1.285.376.775	1.317.511.195
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	119.709.116	127.102.537	128.845.613	132.066.753
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	101.043.687	97.348.708	119.709.116	127.102.537	128.845.613	132.066.753
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.385.440.730	2.485.847.786	2.545.340.203
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	33.280.000	33.797.500	35.200.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.800	25.000.000	25.000.000	27.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	1.109.700	734.590	660.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.326.600	7.245.000	7.762.500	7.300.000
Convênios	6.027.756	4.838.749	1.326.600	7.245.000	7.762.500	7.300.000
Outras Transferências de Capital	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	395.000	1.035.000	1.035.000	900.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	222.592	311.048	395.000	1.035.000	1.035.000	900.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	8.280.000	8.797.500	8.200.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	210.271.694	214.477.128	218.766.671
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.393.720.730	2.494.645.286	2.553.540.203

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.389.243.776	2.482.750.920	2.527.000.103
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.241.373.029	1.288.587.285	1.311.800.103
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	40.365.000	34.000.000	45.000.000
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.107.505.747	1.160.163.635	1.170.200.000
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.348.878.776	2.448.750.920	2.482.000.103
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	98.547.525	102.465.000	119.500.000
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	31.050.000	31.050.000	34.500.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.838.000	67.497.525	71.415.000	85.000.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	31.050.000	31.050.000	34.500.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	25.000.000	30.000.000	32.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	110.584.357	216.602.800	210.271.694	214.477.128	218.766.671
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.404.928.776	2.509.800.920	2.548.500.103
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	(11.208.046)	(15.155.634)	5.040.100
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			

Aumento Permanente da Receita	172.399.046	78.256.528	100.924.556	58.894.917
Ampliação das Despesas	197.337.480	101.587.276	104.872.143	38.699.183
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(24.938.435)	(23.330.748)	(3.947.588)	20.195.734

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-
--	---	---	---	---

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

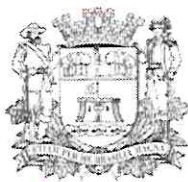
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 2.388-0/2007-2, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que regulamenta o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Luiz Fernando Espócolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 29/03/21



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 7.104, de 25 de julho de 2008]**

LEI N.º 6.880, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Jundiaí, conforme Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

~~Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:~~

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados: *(Redação dada pela Lei n.º 7.104, de 25 de julho de 2008)*

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

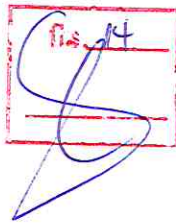
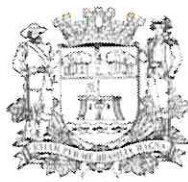
III – 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 6.880/2007 – pág. 2)

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – *Vetado*;

X – *Vetado*.

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos II e IV deste artigo serão eleitos pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 2º. Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão eleitos pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 3º. Os membros de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo serão indicados por seus pares.

§ 4º. A indicação referida no art. 1º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 5º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação nos processos eletivos previstos nos §§ 1º a 3º.

§ 6º. Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 7º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:



I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas competente.

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I, desta lei.



(Texto compilado da Lei nº 6.880/2007 – pág. 4)

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.



(Texto compilado da Lei nº 6.880/2007 – pág. 5)

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0010/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.327/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB; e revoga leis correlatas.

A presente proposição tem como objetivo a autorização legislativa para vigorar de acordo com os termos da Lei Federal nº 14.113/2020 e revoga leis nºs 6.880, de 14 de agosto de 2007 e 7.104, de 25 de julho de 2008 (art. 15).

Trata-se de proposição de caráter regulatório que não cria despesas e apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo, conforme informações às fls. 12.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de março de 2021.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 56**

PROJETO DE LEI Nº 13.327

PROCESSO Nº 86.452

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS – FUNDEB

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11, e vem instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls. 12 e cópia da Lei Municipal n. 6880/2007 (fls. 13/17).

A Diretoria Financeira da Casa, através do parecer nº 0010/2021 (fls. 18), apontou que o projeto está apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva reestruturar Conselho Municipal, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei, consistente na reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS – FUNDEB



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	20
proc.	

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 45, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 30 de março de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.452

PROJETO DE LEI Nº 13.327, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB; e revoga leis correlatas.

PARECER

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Acompanhada de documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, a matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Diretoria Financeira e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica, que afiança:

“A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, caput), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que objetiva reestruturar o Conselho Municipal, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.”

Dessa forma, demonstra-se a harmonização da iniciativa proposta com os normativos de regência, bem como sua relevância de mérito.

Pelo exposto, este relator apõe voto favorável à propositura.

Sala das Comissões, 31-03-2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

APROVADO
31/03/2021

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos - Vetor Oeste”

Eng.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 86.452

PROJETO DE LEI Nº 13.327, do PREFEITO MUNICIPAL, que reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB; e revoga leis correlatas.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que tem por finalidade dispor acerca da reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS, bem como, revogar as leis correlatas.

Em consonância com o Parecer da Diretoria Financeira, bem como com a manifestação da Procuradoria Jurídica, ambos órgãos desta Egrégia Casa, cujos pareceres técnicos comungam com a iniciativa em tela e, assim, nos respaldando detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, objetivando a devida apreciação do mérito e não havendo expresse apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade, igualmente não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Face ao exposto, e no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável.**

Sala das Comissões, 31-03-2021.


PAULO SÉRGIO MARTINS
"Paulo Sérgio - Delegado"
Presidente e Relator

APROVADO
31/03/2021

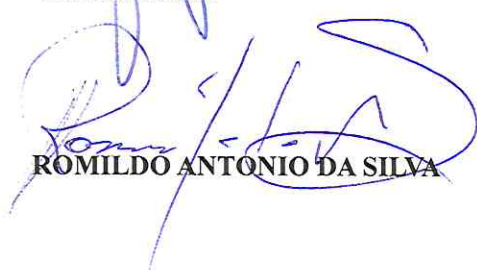
AUSENTE

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


LEANDRO PALMARINI

ale


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO
PROCESSO Nº 86.452

PROJETO DE LEI 13.327, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB; e revoga leis correlatas.

PARECER

Entre outros temas, é alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o **mérito** de matéria relacionada a “conservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, artístico e cultural; serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude”. Em tal espectro enquadra-se esta proposta, cuja pertinência bem se acha assinalada nos tópicos da justificativa oferecida pelo autor, como o que segue, em síntese:

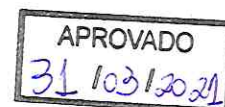
“(…) Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi promulgada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

(…) o art. 34 da referida Lei Federal dispõe que os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental.(…)”

Acompanhando tais razões, em conclusão, este relator registra voto favorável.

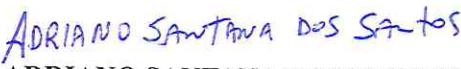
Sala das Comissões, 31-03-2021.


DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator

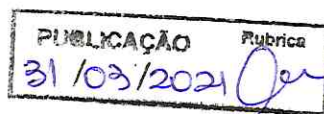



ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”


DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


LEANDRO PALMARINI



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.327

(Prefeito Municipal)

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB; e revoga leis correlatas.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de março de 2021 o Plenário aprovou:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS – Fundeb, criado pela Lei Municipal nº 6.880, de 14 de agosto de 2007, passa a vigor nos termos desta Lei, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, e respectivos suplentes, conforme representação a seguir indicada:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Unidade de Gestão da Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;



IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME), indicado por seus pares;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - 1 (um) representante das escolas indígenas;

III - 1 (um) representante das escolas do campo;

IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do Conselho previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” “e” “f”, “g” e “h” e do § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos, estudantes da educação básica, Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Educação, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

II - nos casos de representantes de professores e servidores técnico administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

III - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 3º Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no Município, os representantes dos alunos que deveriam ser escolhidos por esta entidade serão escolhidos



dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

§ 4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo, deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolver atividades direcionadas ao Município de Jundiaí;

III - atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 6º São impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Gestor Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

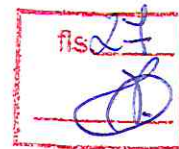
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 3º Para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular nos casos

Elt

Fau



de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá a sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no § 9º do artigo 34 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO



Art. 7º O Conselho tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Gestor de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei 14.113, de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:



I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do artigo 31 da Lei 14.113, de 2020;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional à Administração Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho, para auxiliar nos trabalhos burocráticos.

Art. 8º A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;



IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 9º As reuniões do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º Havendo justificativa cabível, as reuniões poderão ocorrer de modo remoto, por meio de plataformas digitais.

§ 2º As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, ou seja, a metade dos conselheiros mais um, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo IV **Disposições finais**

Art. 10. O Conselho será instituído no prazo estabelecido no artigo 42 da Lei Federal 14.113, de 2020.

§ 1º Até que seja instituído o novo Conselho, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros designados nos termos desta Lei extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.



§ 3º A partir de 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 11. Os membros do Conselho serão designados por meio de Portaria.

Art. 12. O regimento interno do Conselho deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Os casos omissos ou não contemplados nesta Lei serão analisados em conformidade com as disposições da Lei Federal 14.113, de 2020.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis nºs 6.880, de 14 de agosto de 2007 e 7.104, de 25 de julho de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de dois mil e vinte e um (31/03/2021).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.327

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 31 / 03 / 2021

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Gabriel C

RECEBEDOR: Caro

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 26 / 04 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 33
Cis

Ofício GP.L n.º 57/2021

Processo n.º 2.388-0/2007

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n.º 86479/2021
Data: 15/04/2021 Horário: 09:12
Administrativo -

Jundiaí, 31 de março de 2021.

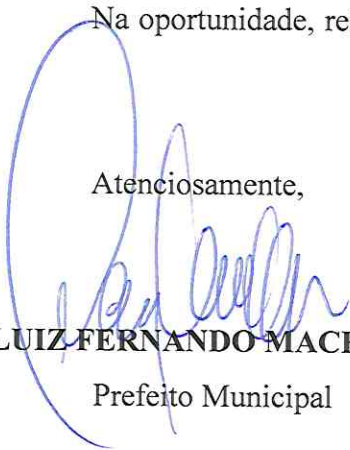
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
15/04/21

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.576, objeto do Projeto de Lei nº 13.327, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.576, DE 31 DE MARÇO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB; e revoga leis correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 31 de março de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS – Fundeb, criado pela Lei Municipal nº 6.880, de 14 de agosto de 2007, passa a vigor nos termos desta Lei, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, e respectivos suplentes, conforme representação seguir indicada:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Unidade de Gestão da Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.576/2021 – fls. 2)

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME), indicado por seus pares;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - 1 (um) representante das escolas indígenas;

III - 1 (um) representante das escolas do campo;

IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do Conselho previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII e no §1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no §6º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos, estudantes da educação básica, Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Educação, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

II - nos casos de representantes de professores e servidores técnico administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

III - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 3º Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no Município, os representantes dos alunos que deveriam ser escolhidos por esta entidade serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

§ 4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo, deverão atender as seguintes condições:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.576/2021 – fls. 3)

I - ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Jundiaí;

III - atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 6º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o *caput* deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Gestor Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 3º Para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá a sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.



Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no § 9º do artigo 34 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Gestor de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;



III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I do §3º do art. 7º da Lei 14.113, de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do artigo 31 da Lei 14.113, de 2020;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional à Administração Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.576/2021 – fls. 6)

§ 4º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

§ 5º O Município deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho, para auxiliar nos trabalhos burocráticos.

Art. 8º A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 9º As reuniões do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º Havendo justificativa cabível, as reuniões poderão ocorrer de modo remoto, por meio plataformas digitais.

§ 2º As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, ou seja, a metade dos conselheiros mais um, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



Capítulo IV

Disposições finais

Art. 10. O Conselho será instituído no prazo estabelecido no artigo 42 da Lei Federal 14.113, de 2020.

§ 1º Até que seja instituído o novo Conselho, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros designados nos termos desta Lei extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

§ 3º A partir de 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

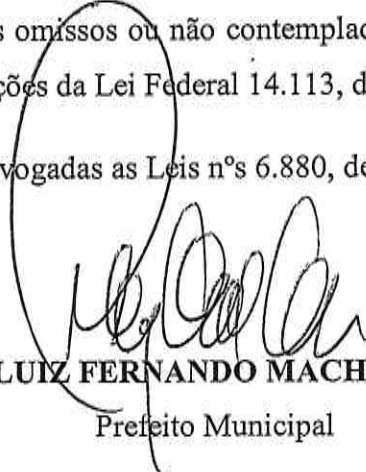
Art. 11. Os membros do Conselho serão designados por meio de Portaria.

Art. 12. O regimento interno do Conselho deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Os casos omissos ou não contemplados nesta Lei serão analisados em conformidade com as disposições da Lei Federal 14.113, de 2020.

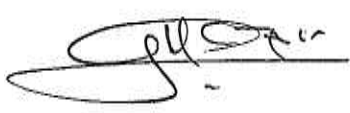
Art. 15. Ficam revogadas as Leis nºs 6.880, de 14 de agosto de 2007 e 7.104, de 25 de julho de 2008.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

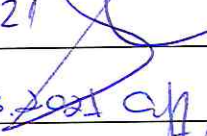
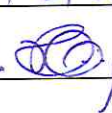


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.327

Juntadas:

fls. 02/17 em 30.03.21 
Fls. 18 em 30.03.2021  . fls 19/20, 30/03/2021 
fls. 21/32 em 31/03/2021 
fls. 33/40 em 15/04/21 Gs.

Observações: